



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02670e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **BANZAÊ**

Gestor: **Adriano de Souza**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de BANZAÊ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **BANZAÊ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude de *inconsistências nos registros contábeis; fragilidade no funcionamento do controle interno; não disponibilização ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00; utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesa orçamentária; ocorrências de ausência de inserção ou inserção incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputada multa ao Gestor no valor de **R\$1.500,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 253/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 12 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 15/08/2016, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 354/2014, de 01/12/2014, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$851.000,00**.

##### **2.1. Alterações Orçamentárias**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Mediante decretos executivos foram abertos créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, no importe de **R\$106.300,00**.

Saliente-se que as alterações orçamentárias foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2015 – SIGA.

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignada ocorrência acerca da ausência de inserção de dados no SIGA.

### **4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015 - SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$822.052,85**.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

Observa-se que foram dispendidos R\$20.050,00 com diárias, correspondente a 2,9% das despesas com pessoal, devendo o Gestor doravante manter um maior controle sobre estes gastos.

#### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de R\$821.109,65, não remanesceram *restos a pagar* no exercício, restando, portanto, observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

### **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$821.109,65** não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

#### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$547.554,17**, correspondeu a **66,6%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$687.646,39**, correspondeu a **2,9%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$23.488.934,94**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$384.000,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 320/2013.

### **5.5. Controle Interno**

O relatório do Controle Interno encaminhado atende em parte aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

### **5.6. Publicação dos Relatórios da LRF**

Há evidência nos autos da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **5.7. Transparência pública**

Não há evidência nos autos de que foram disponibilizadas ao contribuinte as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

Em resposta à notificação anual o Gestor alega a que as informações foram disponibilizadas no sítio da câmara ([www.camarabanzae.ba.gov.br](http://www.camarabanzae.ba.gov.br)) TRANSPARÊNCIA, alegação esta constatada por esta Relatoria, descaracterizando, portanto, a ocorrência.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

- consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

- integra os autos o demonstrativo dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade da Câmara, havendo o registro da incorporação de bens no importe de R\$7.230,00 que adicionado ao saldo do exercício anterior (R\$322.327,52) resulta um total de bens ao final do exercício de R\$329.557,52. Registre-se que nova peça do Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis veio aos autos corrigindo aquela anteriormente encaminhada (**DOC. 05**).

## **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta dos nossos controles quaisquer pendências relativas à multa e ressarcimento da responsabilidade do Gestor.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **BANZAÊ**, relativas ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Adriano de Souza**, em razão de ocorrência consignada nos relatórios da 9ª Inspeção Regional acerca *ausência de inserção de dado no SIGA*.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de setembro de 2016.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.